



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

RESPOSTA À PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Sirvo-me da presente para disponibilizar respostas aos questionamentos efetuado por determinadas empresas em relação ao Edital do Pregão Presencial nº 118/2.014, que objetiva a **CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA ELABORAR O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI CONFORME LEI FEDERAL Nº 11.445/2007, DEVENDO ABRANGER TODO O TERRITÓRIO (URBANO E RURAL) E CONTEMPLAR OS QUATRO COMPONENTES DO SANEAMENTO BÁSICO, QUE COMPREENDE O CONJUNTO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA E INSTALAÇÕES OPERACIONAIS DE I) ABASTECIMENTO DE ÁGUA, II) ESGOTAMENTO SANITÁRIO, III) DRENAGEM E MANEJO DAS ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS E IV) LIMPEZA E MANEJO DOS RESÍDUOS.**

Esclarecimento primeiro questionamento: Com relação ao item 6.1.4.1 ... é correto afirmar que para a comprovação será válida a apresentação de serviços similares de: serviços de maior relevância técnica do objeto licitado, para os quais deverão ser demonstrados a experiência dos profissionais e da empresa, consistem na elaboração de planos diretores e ou/planos municipais e/ou regionais, nas seguintes especialidades: a) abastecimento de água e/ou, b) esgotamento sanitário e/ou, c) resíduos sólidos e/ou d) drenagem.

R - “ Conforme parecer da Secretaria de Negócios Jurídicos, para esclarecimento do que se questiona, remete-se à Súmula 30 do TCE/SP:

SÚMULA Nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

Então, a exigência das cláusulas em questão se limita à prova de experiência genérica em saneamento básico, sem restringir a participação a detentores de experiência específica em algum dos ramos daquela atividade..”

Esclarecimento segundo questionamento: “O item 6.1.4.1 versa sobre a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do edital. Seria possível apresentar atestado de profissional da área de engenharia agrônoma que já tenha desempenhado atividade pertinente e compatível com o objeto do edital a fim de cumprir o referido requisito?”

R - “*Conforme parecer da Secretaria de Negócios Jurídicos, reputa-se pouco provável que agrônomo comprove experiência na área de saneamento básico. A questão não é respondida pelo direito público, mas, examinando a legislação de referência da Resolução Confea nº 1048/2013, notadamente, o Decreto nº 23.196/1933, que regula o exercício da profissão agrônoma, constata-se o seguinte:*

Art. 6º - São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:

(...)

o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura;

p) irrigação e drenagem para fins agrícolas;

q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;

r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;

(...)

x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;

z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.

(...)

Art. 9º - Constitui também atribuição dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a execução dos serviços não especificados no presente Decreto que, por sua natureza, exigam



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

conhecimentos de agricultura, de indústria animal, ou de indústrias que lhe sejam correlatas.

Depreende-se dessas atribuições do profissional da agronomia o caráter rural ou o propósito eminentemente agrícola de sua atividade. Assim, embora o objeto a ser licitado abranja, segundo o termo de referência anexado ao instrumento convocatório, tanto o território urbano quanto o rural do Município, a interpretação literal dos dispositivos acima não autoriza a afirmar como regular a assunção, nele, de responsabilidade técnica por agrônomo.

De qualquer maneira, ressalta-se que o direito público não disciplina isso; a regulamentação profissional que o faz. Se o CREA, porém, no uso da prerrogativa que se lhe reserva a referida Resolução, no art. 5^o, atestar como regular essa atuação pelo agrônomo, nenhuma objeção poderá ser sustentada pela Prefeitura.
“

Birigui, 21 de novembro de 2.014.

Renata Aparecida Natal Zago,
Pregoeira Oficial

¹ Art. 5º Compete exclusivamente ao Sistema Confea/Crea definir as áreas de atuação, as atribuições e as atividades dos profissionais a ele vinculados, não possuindo qualquer efeito prático e legal resoluções ou normativos editados e divulgados por outros conselhos de fiscalização profissional tendentes a restringir ou suprimir áreas de atuação, atribuições e atividades dos profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea.